

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

**NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 096/2013**

*Publicada no DOE 9082 de 08.11.2013*

**SÚMULA: Dispõe sobre a utilização do MDF-e - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais por contribuintes paranaenses.**

**O DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X do art. 9º do Regimento da CRE - Coordenação da Receita do Estado, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, e considerando o Ajuste SINIEF 10, de 24 de junho de 2013, celebrado pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, e o art. 86 do Anexo IX do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, resolve:

**1.** Ficam obrigados à emissão de MDF-e - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, modelo 58, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, os contribuintes paranaenses:

*Nova redação dada ao item 1 pelo art. 1º, I, da NPF 123/2017, em vigor em 30.11.2017 (publicação).*

*Redações anteriores:*

*a) original, em vigor de 08.11.2013 até 31.03.2015:*

*"1. Ficam obrigados à emissão de MDF-e - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, modelo 58, nas operações internas ou interestaduais, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, os contribuintes:"*

*b) redação dada ao "caput" do item 1 pela NPF 032/2015, em vigor em 22.04.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015 até 29.11.2017:*

*"1. Ficam obrigados à emissão de MDF-e - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais,*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*modelo 58, nas operações interestaduais, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, os contribuintes paranaenses:"*

1.1. transportadores, emitentes de CT-e - Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Ajuste SINIEF 9/2015);

*Nova redação dada ao subitem 1.1 pela NPF 021/2016, em vigor em 2.3.2016.*

*Redação original em vigor de 08.11.2013 até 1.3.2016:*

*"1.1. transportadores, emitentes de CT-e - Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;"*

1.2. emitente de NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

*Nova redação dada ao subitem 1.2 pela NPF 021/2016, em vigor em 2.3.2016*

*Redação original em vigor de 08.11.2013 até 1.3.2016:*

*"1.2. no transporte de carga própria, de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, em veículos próprios ou arrendados ou mediante a contratação de transportador autônomo."*

1.3. o produtor rural, emitente de Nota Fiscal de Produtor eletrônica - NFP-e, modelo 55, quando utilizar emissor próprio ou adquirido de terceiros, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas;

*Nova redação dada ao subitem 1.3 pela NPF nº 047/2020, produzindo efeitos a partir de 28.8.2020.*

*Redação anterior acrescentada pelo art. 1º da NPF 010/2020, em vigor em 4.3.2020 (publicação), produziu efeitos de 1º.2.2020 até 27.8.2020:*

*"1.3. o produtor rural, emitente Nota Fiscal de Produtor eletrônica - NFP-e, modelo 55 (Anexo III, Subanexo I, Artigo 3º, § 9º), no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas."*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

1.4. destinatários dos documentos mencionados nos itens 1.2 e 1.3, quando for o responsável pelo transporte, estiver obrigado a emitir NF-e ou NFP-e e utilizar sistema emissor próprio ou adquirido de terceiros;

*Acrescentado o subitem 1.4 pela NPF nº 047/2020, produzindo efeitos a partir de 28.8.2020.*

1.5. destinatários de Nota Fiscal Avulsa eletrônica - NFA-e, modelo 55, emitida nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 3º do Subanexo I do Anexo III do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, quando for o responsável pelo transporte, estiver obrigado a emitir NF-e ou NFP-e e utilizar sistema emissor próprio ou adquirido de terceiros.

*Acrescentado o subitem 1.5 pela NPF nº 047/2020, produzindo efeitos a partir de 28.8.2020.*

**2. A obrigatoriedade da utilização do MDF-e para o contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 9/2007, nas operações interestaduais, inicia-se a partir de:**

2.1. 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes dos modais:

2.1.1. rodoviário, relacionados no Anexo Único;

2.1.2. aéreo;

2.1.3. ferroviário;

2.2 1º de julho de 2014, para os contribuintes dos modais:

2.2.1. aquaviário;

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

2.2.2 rodoviário, cadastrados com regime de apuração normal;

2.3. 1º de outubro de 2014, para os contribuintes do modal rodoviário optantes do Simples Nacional;

2.4. 4 de abril de 2016, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único CT-e (Ajuste SINIEF 9/2015).

*Acréscido o subitem 2.4 ao item 2 pela NPF 021/2016, em vigor a partir de 2.3.2016.*

**3.** A obrigatoriedade da utilização do MDF-e para o contribuinte emitente de NF-e, nas operações interestaduais, inicia-se a partir de:

3.1. 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes do Simples Nacional;

3.2. 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes do Simples Nacional.

3.3. 4 de abril de 2016, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

*Acréscido o subitem 3.3 ao item 3 pela NPF 021/2016, em vigor a partir de 2.3.2016.*

**3-A.** A obrigatoriedade da utilização do MDF-e para o contribuinte emitente de documento fiscal eletrônico, nas operações e prestações intermunicipais, inicia-se em:

*Nova redação dada ao caput pelo art. 2º da NPF 024/2018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 16.3.2018.*

*Redações anteriores:*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*a) acrescentada pelo art. 1º, II, da NPF 123/2017, publicada em 30.11.2017, que não produziu efeitos:*

*"3-A. A obrigatoriedade da utilização do MDF-e para o contribuinte emitente de NF-e, nas operações internas, inicia-se em:"*

*b) redação dada ao caput pelo art. 1º da NPF 130/2017, de 8.12.2017, em vigor com sua publicação em 13.12.2017, produzindo efeitos a partir de 30.11.2017 até 15.3.2018.*

*"3-A. A obrigatoriedade da utilização do MDF-e para o contribuinte emitente de documento fiscal eletrônico, nas operações e prestações internas, inicia-se em:"*

3-A.1. 1º de fevereiro de 2018, para os contribuintes de que trata o subitem 1.1;

*Acrescentado o subitem 3-A.1. pelo art. 1º, II, da NPF 123/2017, em vigor em 30.11.2017 (publicação).*

3-A.2. 1º de julho de 2018, para os contribuintes de que trata o subitem 1.2, não optantes pelo Simples Nacional;

*Nova redação dada ao subitem 3-A.2. pelo art. 2º da NPF 024/2018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 16.3.2018.*

*Redação anterior acrescentado pelo art. 1º, II, da NPF 123/2017, em vigor em 30.11.2017 (publicação) até 15.3.2018.*

*"3-A.2. 2 de abril de 2018, para os contribuintes de que trata o subitem 1.2, não optantes pelo Simples Nacional;"*

3-A.3. 1º de setembro de 2018, para os contribuintes de que trata o subitem 1.2, optantes pelo Simples Nacional.

*Nova redação dada ao subitem 3-A.3. pelo art. 2º da NPF 024/2018, de 13.3.2018, em vigor com sua publicação em 16.3.2018.*

*Redação anterior acrescentado pelo art. 1º, II, da NPF 123/2017, em vigor em 30.11.2017 (publicação) até 15.3.2018.*

*"3-A.3. 1º de junho de 2018, para os contribuintes de que trata o subitem 1.2, optantes pelo Simples Nacional."*

**3-B.** A obrigatoriedade de emissão do MDF-e, fica dispensada:

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*Nova redação dada ao item 3-B pelo art. 1º da NPF 079/2018, em vigor em 22.11.2018 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2018.*

*Redação anterior, acrescentado pelo art. 1º da NPF 024/2018, em vigor em 16.3.2018 (publicação) até 31.10.2018:*

*"3-B. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e, nas operações e prestações internas, fica dispensada:"*

3-B.1. nas operações realizadas por Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de que trata o subitem 1.2 desta norma (Ajuste SINIEF 12/2018);

*Nova redação dada ao subitem 3-B.1. pelo art. 1º da NPF 079/2018, em vigor em 22.11.2018 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2018.*

*Redações anteriores:*

*a) acrescentada pelo art. 1º da NPF 024/2018, em vigor de 16.3.2018 (publicação) até 8.7.2018 .*

*"3-B.1. nas operações realizadas por MEI - Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;"*

*b) redação dada ao subitem 3-B.1. pelo art. 1º, inciso I, da NPF 049/2018, de 4.7.2018, em vigor na data da sua publicação em 9.7.2018 a 31.10.2018:*

*"3-B.1. nas operações realizadas por MEI - Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas;"*

3-B.2. nas prestações de serviço de transporte, intermunicipais, enquadradas na dispensa que trata o art. 315 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, desde que atendido o disposto no § 5º do referido artigo;

*Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 010/2020, em vigor em 4.3.2020 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.2.2020.*

*Redação anterior dada ao subitem 3-B.2. pelo art. 1º da NPF 079/2018, em vigor em 22.11.2018 (publicação), produziu efeitos de 1º.11. 2018. até 31.1.2020*

*"3-B.2. nas prestações de serviço de transporte, enquadradas na dispensa que trata o art. 315*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

*do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, desde que atendido o disposto no § 5º do referido artigo; "*

*Redações anteriores:*

*a) acrescentada pelo art. 1º da NPF 024/2018, em vigor de 16.3.2018 (publicação) até 8.7.2018 .*

*"3-B.2. nas prestações de serviço de transporte em que o remetente das mercadorias seja MEI e este optar pela não emissão de documento fiscal eletrônico;"*

*b) redação dada ao subitem 3-B.2. pelo art. 1º, inciso I, da NPF 049/2018, de 4.7.2018, em vigor na data da sua publicação em 9.7.2018 a 31.10.2018:*

*"3-B.2. nas prestações de serviço de transporte, enquadradas na dispensa que trata o art. 315 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, desde que atendido o disposto no § 5º do referido artigo;"*

3-B.3. no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, quando a operação for acobertada por Nota Fiscal de Produtor eletrônica - NFP-e, modelo 55 (Anexo III, Subanexo I, Artigo 3º, § 9º), emitida através de sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

*Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 010/2020, em vigor em 4.3.2020 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.2.2020.*

*Redação anterior dada ao subitem 3-B.3. pelo art. 1º da NPF 079/2018, em vigor em 22.11.2018 (publicação), produziu efeitos de 1º.11.2018 até 31.1.2020:*

*"3-B.3. nas operações realizadas por produtor rural, na condição de que trata o subitem 1.2 desta norma, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa eletrônica - NFA-e, modelo 55, denominada também de Nota Fiscal de Produtor eletrônica - NFP-e, modelo 55;"*

*Redações anteriores:*

*a) acrescentada pelo art. 1º da NPF 024/2018, em vigor de 16.3.2018 (publicação) até 8.7.2018 .*

*"3-B.3. nas operações realizadas por produtor rural, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas;"*

*b) redação dada ao subitem 3-B.3. pelo art. 1º, inciso I, da NPF 049/2018, de 4.7.2018, em vigor na data da sua publicação em 9.7.2018 a 31.10.2018:*

*"3-B.3. nas operações realizadas por produtor rural;"*

3-B.3.1. a dispensa de que trata o subitem 3-B.3 estende-se nas operações internas, quando o

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

produtor rural utilizar a Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Ajuste SINIEF 12/2018);

*acrescentado o subitem 3-B.3.1. pelo art. 1º da NPF 079/2018, em vigor em 22.11.2018 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2018.*

3-B.4. no transporte de carga própria, em operações intermunicipais, nas hipóteses previstas no Regulamento do ICMS, em que houver a expressa dispensa de emissão de nota fiscal;

*Nova redação dada pelo art. 1º da NPF 010/2020, em vigor em 4.3.2020 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.2.2020.*

*Redação anterior dada ao subitem 3-B.4. pelo art. 1º da NPF 079/2018, em vigor em 22.11.2018 (publicação), produziu efeitos de 1º.11.2018 até 31.1.2020.*

*"3-B.4. no transporte de carga própria, nas hipóteses previstas no Regulamento do ICMS, em que houver a expressa dispensa de emissão de nota fiscal;"*

*Redações anteriores:*

*a) Redação anterior acrescentada pelo art. 1º da NPF 024/2018, em vigor de 16.3.2018 (publicação) até 8.7.2018 .*

*"3-B.4. nas prestações de serviço de transporte em que o remetente das mercadorias seja produtor rural e este optar pela não emissão de documento fiscal eletrônico;"*

*b) redação dada ao subitem 3-B.4. pelo art. 1º, inciso I, da NPF 049/2018, de 4.7.2018, em vigor na data da sua publicação em 9.7.2018 a 31.10.2018:*

*"3-B.4. no transporte de carga própria, nas hipóteses previstas no Regulamento do ICMS, em que houver a expressa dispensa de emissão de nota fiscal."*

3-B.5. nas operações realizadas por pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS (Ajuste SINIEF 12/2018).

*Nova redação dada ao subitem 3-B.5. pelo art. 1º da NPF 079/2018, em vigor em 22.11.2018 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2018.*

*Redações anteriores:*

*a) Redação anterior acrescentada pelo art. 1º da NPF 024/2018, em vigor em 16.3.2018 (publicação) até 8.7.2018.*

*"3-B.5. nas hipóteses em que houver, no Regulamento do ICMS, a expressa dispensa de emissão de nota fiscal."*

*b) Revogado o subitem 3-B.5 pelo art. 1º, inciso III, da NPF 049/2018, de 4.7.2018, em vigor na data da sua publicação em 9.7.2018.*

*~~"3-B.5."~~*



**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

3-B.6. nas prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente (Ajuste SINIEF 28/2019).

*Acrescentado o subitem pelo art. 1º da NPF 010/2020, em vigor em 4.3.2020 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.2.2020.*

**3-C.** Fica dispensada a impressão do Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, em operações e prestações internas, no transporte de carga realizado no modal rodoviário, devendo ser disponibilizado em meio eletrônico, quando solicitado pela fiscalização.

*Acrescentado o item 3-C pelo art. 1º, inciso II, da NPF 049/2018, de 4.7.2018, em vigor na data da sua publicação em 9.7.2018.*

**4.**

*Revogado o item 4 pelo item 1 da NPF 024/2015, em vigor em 07.04.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.*

*Redação original em vigor de 08.11.2013 até 31.03.2014:*

*"4. Para as operações internas, os contribuintes elencados nos itens 2 e 3 estarão obrigados a partir de 1º de abril de 2015."*

**5.** A obrigatoriedade de que trata esta norma de procedimento se aplica a todas as operações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, ficando vedada, no transporte de cargas, a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25.

**6.** Esta norma de procedimento entra em vigor na data da sua publicação.

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Coordenação da Receita do Estado**

---

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, 5 de novembro de 2013.

Leonildo Prati  
Diretor Substituto  
Resolução SEFA n. 98/2013

**ANEXO ÚNICO**